



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º**

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à administração tributária e aduaneira e à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico, custeadas por fundos criados para tais finalidades, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.’ (NR)”

“**Art.** O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, terá seus recursos programados na forma do Plano de Aplicação de que trata o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

§ 1º Os créditos orçamentários programados na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, conforme o Plano de Aplicação do FUNDAF, não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FUNDAF que estiverem programadas para atendimento ao seu Plano de Aplicação, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar os recursos orçamentários necessários à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para implementar a reforma tributária e para fazer cumprir sob a luz das atividades de administração tributária, conforme art. 37, inciso XXII da Constituição Federal de 1988. Os recursos a serem garantidos são os destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, para promover o reaparelhamento, o reequipamento e o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais.

Cabe salientar que o Comitê Gestor do IBS, entidade responsável pela coordenação da administração do IBS, possuirá recursos próprios assegurados para a reforma tributária expressamente consignados na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, inclusive com previsão de antecipação de recursos repassados pela União, enquanto a Receita Federal tem que compartilhar os recursos para implementação da CBS com aqueles necessários para a administração de todos os demais tributos federais. Desse modo, a urgência da inserção deste dispositivo na lei complementar que regulamenta a reforma tributária torna-se imprescindível para assegurar recursos já para o ano de 2025, ano em que terão que ser construídas as soluções tecnológicas para construção do seu modelo operacional e do modelo do split payment, fundamentais para cumprimento da diretriz constitucional da sua efetiva implementação já em janeiro de 2026.

A emenda ora apresentada dá plena efetividade ao plano de aplicação do Fundaf elaborado pela RFB e aprovado pelo Ministério da Fazenda, dando efetivo cumprimento à Constituição Federal e sendo vinculante à RFB, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), bem como ao processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual, a exemplo do que já ocorre com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado por meio do Decreto nº 68.748, de 15 de junho de 1971, e ratificado na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Cumpram ressaltar ainda que a presente emenda cumpre também com recomendações do Tribunal de Contas da União apresentadas no Relatório de



Fiscalização TC nº 024.601/2019-5, de que fosse estabelecido processo formal e específico para a elaboração e aprovação dos planos de aplicação do Fundaf e de suas subcontas especiais, em respeito ao princípio da legalidade e com o objetivo de promover efetivo controle e transparência à aplicação dos recursos vinculados ao fundo.

A emenda ora proposta, então, considera:

a) a necessidade de ajustar a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluindo o Fundaf como um dos fundos que não está sujeito à limitação de despesas, assegurando que as disposições constitucionais e legais sejam cumpridas na íntegra; e

b) a inclusão de novo artigo, com o intuito de garantir a disponibilidade dos créditos orçamentários conforme Plano de Aplicação de que trata o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a redação proposta no item “a”, posto que sem essa garantia, poderia haver impedimentos ao fiel cumprimento do comando constitucional citado inicialmente.

A vedação de contingenciamento de recursos, que é uma prática adotada tanto nos termos do art. 9º da LRF, quanto a despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, quanto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a cada ano, objetiva, precisamente, preservar recursos cuja destinação não pode ser interrompida ou negligenciada. Não se trata, portanto, apenas de despesas obrigatórias com pessoal, benefícios previdenciários ou assistenciais, mas despesas que por sua essencialidade geram externalidades importantes, como é o caso do investimento em ciência e tecnologia. A previsão contida no art. 9º da LRF, portanto, deve ser ampliada, de modo a assegurar-se em caráter permanente, que as dotações consignadas ao FUNDAF não sejam



contingenciadas, mas executadas em sua integralidade, em benefício da própria eficiência e efetividade da atuação da Administração Tributária.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

